

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/5/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADO: MEC/SEMTEC | | UF: DF |
| ASSUNTO: Consulta relativa ao Decreto 3.462, de 17 de maio de 2000, quanto a aplicação do referido decreto, que trata da autonomia concedida aos Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFET, para ministrarem cursos superiores de formação inicial de professores | | |
| RELATOR(A): Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva | | |
| PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000090/2002-02 | | |
| PARECER N.º: CNE/CES 0062/2003 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 10/03/2003 |

I – RELATÓRIO

A) O Senhor Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação apresenta consulta, à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, a respeito de aplicação do Decreto 3462, de 17 de maio de 2000, que trata da autonomia concedida aos Centros Federais de Educação Tecnológica/CEFETs para ministrarem cursos superiores de formação inicial de professores.

“Esta consulta se justifica pelo fato de ter sido publicada a Resolução CNE/CP 1/2002, de 18 de fevereiro, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, cuja análise suscita questionamentos referentes à aplicação do citado Decreto. São dúvidas desta Secretaria:

Sendo os Centros Federais de Educação Tecnológica instituições de ensino superior não detentoras de autonomia universitária, mas que, de acordo com o Decreto 3462, possuem autonomia para implantarem “cursos de formação de professores para as disciplinas científicas e tecnológicas do ensino médio e da educação profissional”, questiona-se:

- 1. a autonomia expressa no referido Decreto é análoga à dada às universidades e aos centros universitários, que não necessitam de autorização expressa do Ministério da Educação e desse Conselho Nacional para o credenciamento institucional nem para o funcionamento dos cursos desejados?*
- 2. aos Centros Federais de Educação Tecnológica aplica-se o disposto no inciso VIII, do artigo 7º, da Resolução CNE/CP 01/2002?*

3. *as disciplinas tradicionalmente oferecidas no ensino médio, como por exemplo, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, Artes, Educação Física, Química e Biologia se integram ao termo “disciplinas científicas” expresso no Decreto em questão.*
4. *o Decreto afirma que os CEFETs podem ministrar “cursos de formação de professores para as disciplinas científicas ... do ensino médio...”. Isto significa que o licenciado por esses cursos poderá somente atuar como professor de ensino médio? Neste caso, tais licenciaturas, embora plenas, serão atípicas, considerando-se o §4º. Art. 3º. Do Decreto Presidencial 3.276 de 06 de dezembro de 1999?*
5. *O Decreto Presidencial 3276/99 dá nova redação ao Artigo 8º do Decreto Presidencial 2406, de 2/11/97, sendo que ao citado Artigo estavam contidos dois parágrafos que o complementavam. A questão é se a nova redação dada ao Decreto 3276/99 revoga esses dois parágrafos ou se esses se mantêm em vigor na sua redação original.”*

Por meio do Ofício 275 PROMED/SEMTEC/MEC a SEMTEC que, no texto da consulta em pauta, onde está citado Decreto Presidencial 3.276/99, registre-se Decreto 3.462/2000.

B) Os Centros de Educação Tecnológica fazem parte do Sistema de Educação Tecnológica, criados pela Lei 8.948, de 8 de dezembro de 1994. Nos termos do art. 2º do Decreto 2.406, de 27 de novembro de 1997, *têm por finalidade formar e qualificar profissionais, nos vários níveis e modalidades de ensino, para diversos setores da economia e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos da sociedade, oferecendo mecanismos para educação continuada.* Dentre suas características arroladas no art. 3º do decreto em pauta destacam-se as mencionadas nos seguintes incisos: I – *oferta de educação profissional, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços;* II – *atuação prioritária na área tecnológica, nos diversos setores da economia;* IV – *integração efetiva da educação profissional aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência, à tecnologia;* VI – *oferta de ensino superior tecnológico diferenciado das demais formas de ensino superior.* Dentre os objetivos listados no art. 4º do citado decreto, tendo em vista a consulta em questão, salienta-se o constante do inciso VI: *ministrar cursos de formação de professores e especialistas, bem como programas especiais de formação pedagógica, para as disciplinas de educação científica e tecnológica.*

Quanto à natureza e objetivos dos Centros de Educação Tecnológica (CEFET), sempre nos termos do citado decreto, cabe ainda mencionar que tratam-se de *modalidade de instituições especializadas de educação profissional* (Art. 1º), que ministram diferentes níveis de ensino, inclusive ensino superior. E que, nos termos do Decreto 3.462, de 17 de maio de 2000, *gozam de autonomia para criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, bem como para implantação de cursos de formação de professores para as disciplinas científicas e tecnológicas do ensino Médio e da educação profissional.*

C) Isto posto, passemos às respostas:

- 1) Os Centros de Educação Tecnológica, tendo em vista a legislação que regulamenta sua criação e funcionamento, se constituem em instituições de ensino superior não universitárias, não cabendo, pois, a interpretação de que a autonomia referida no Decreto 3.462, de 17 de maio de 2000, se equipare a das universidades e a dos centros universitários. Assim sendo, deverão se reger pelas normas que regulamentam a organização e funcionamento de instituições ensino superior não universitárias. Os Centros de Educação Tecnológica fazem parte do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, o que prevê articulação entre políticas dirigidas aos diferentes níveis e modalidades de educação tecnológica, bem como cooperação entre eles. Desta forma, a autonomia referida no Decreto 3.462/2000 deverá ser definida e exercida no âmbito do Sistema Nacional de Educação Tecnológica. Considerando, entretanto o Parecer CNE 436/2001 e o Parecer CNE/CP 25/2002, a autonomia relativa aos CEFETs diz respeito à:
 - criação de curso superior em área afim a outro anteriormente credenciado;
 - ao aumento e diminuição de vagas;
 - à criação de Programa Especial de Formação Pedagógica, nos termos do Parecer 04/97, Resolução CNE/CP 02/97;
 - à criação de Institutos de Educação Superior.
- 2) A Resolução CNE/CP 1, de 18 de fevereiro de 2002, em seu art. 7º reza que *nas instituições de ensino superior não detentoras de autonomia universitária serão criados Institutos Superiores de Educação, para congregar os cursos de formação de professores que ofereçam licenciaturas em Curso Normal Superior para docência multidisciplinar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou licenciatura para docência nas etapas subseqüentes da educação básica*. Ora, enquanto instituição não universitária, os Centros de Educação Tecnológica podem, obedecidas as formalidades legais, criar Institutos Superiores de Educação, desde que atendam às peculiaridades da Educação Tecnológica. Entendendo-se, por educação tecnológica a formação que abrange conhecimentos, valores, atitudes e procedimentos necessários para o emprego de tecnologias, compreensão das bases científicas que as originaram, dos sistemas que as compõem, dos processos que as integram, bem como para a concepção de procedimentos para melhor utilizá-las. Dizendo de outra maneira, trata-se de aprendizagens que dizem respeito, entre outros aspectos: à identificação e avaliação de matérias primas; à utilização, conserto, construção de instrumentos, ferramentas, máquinas; ao planejamento, execução, supervisão, avaliação de processos de trabalho, visando à obtenção de bens e serviços. Assim, a educação tecnológica aborda diferentes sistemas técnicos (produtivo, administrativo, econômico, de consumo, etc.), objetivando o preparo não somente para realizar operações que levem à obtenção de produtos de diferentes natureza (peças, documentos, serviços, etc.), como a formação para compreender as relações sociais ali imbricadas, além da organização sócio-cultural e econômica local e global que situa tanto essas relações, como aquelas operações. Cabe aqui lembrar o conceito amplo de tecnologia expresso nos termos do Parecer CNE/CES 436/2001.

Finalmente, necessário se faz chamar a atenção para o fato de que o CNE está consolidando estudos sobre a formação de professores particular sobre Institutos de Educação Superior deverão os CEFETs.
- 3) A expressão *disciplinas científicas* utilizada no Decreto 2.406/97 pode receber diferentes interpretações. De um lado, pode-se entender, tendo em vista, a natureza e objetivos da

Educação Tecnológica, por disciplinas científicas aquelas que tratam de conhecimentos de ciências que trazem direta contribuição para a compreensão de processos que se desenvolvem e de redes que se constituem no exercício de uma profissão. Contribuem, por exemplo, para compreender decisões e atos que conformam a execução de tarefas, bem como mecanismos, normas, procedimentos implicados no funcionamento de máquinas, de equipamentos. Contribuem também para conhecer, analisar, interferir em redes que se estabelecem, por exemplo, entre quem propõe tarefas e quem as realiza, entre quem as realiza e os conhecimentos que já sabe aplicar, e aqueles que vai aprender ao executá-las, entre ele e documentos, informações, instrumentos, ferramentas, máquinas necessários para completar a tarefa. Assim, por exemplo, num curso de formação de técnicos em mecatrônica, a Física seria uma disciplina científica, a Sociologia também, aliás, esta o é sempre que se pretende educar para profissionalização, objetivo central da Educação Tecnológica.

De outro lado, pode-se entender que as disciplinas científicas se refiram a todas aquelas que têm o objetivo de familiarizar os estudantes com os principais conhecimentos e procedimentos das ciências, neste caso, entre elas estaria, por exemplo, História, Sociologia, Biologia, Física, e dependendo do entendimento que se tenha, também se incluiria a Filosofia e Artes.

Seja qual for a interpretação, claro está que nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Tecnológica essas disciplinas não serão tratadas da mesma forma que nos estabelecimentos de ensino não diretamente direcionados para formação profissional.

Cabe lembrar que entre as referências para estabelecer as dimensões e tratamento dessas disciplinas estão as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB 2/98) para o ensino Médio (Resolução CNE/CEB 3/98) para a Educação Profissional de Nível Técnico (Resolução CNE/CEB 4/99)

- 4) Diante do que se vem de ponderar, fica explícito o entendimento de que a formação de professores junto aos Centros de Educação Tecnológica é direcionada, antes de mais nada, à sua atuação em estabelecimentos de ensino dedicados à educação tecnológica, o que não significa que deva ser a ela restrita. Em outras palavras, um professor formado para atuar no âmbito da educação tecnológica, por ser um professor e não um monitor, tem que ter formação ampla, que lhe possibilite aplicar conhecimentos específicos do campo de estudos e conhecimentos didático-pedagógicos a outras situações de ensino-aprendizagem com que se deparar. Desta forma, o grau de licenciado que obtiver lhe dará o direito e necessariamente as informações e competências para atuar tanto em estabelecimentos de educação tecnológica, como em outros do mesmo nível de ensino que não de educação tecnológica, nos níveis de ensino que o grau acadêmico – licenciatura – outorga.

Não caberá, pois, aos CEFETs a formação de licenciados para atuar fora da educação tecnológica, embora, como já foi dito, a que ofereça seja suficientemente sólida, para ser redimensionada a outras formas de educação. É importante destacar a necessidade de estes cursos contemplarem a especificidade do ensino e aprendizagens nas últimas séries da Educação Fundamental, uma vez que licenciaturas habilitam para o exercício nestas séries de estudos.

As grades curriculares desses cursos têm, pois, necessariamente de contemplar as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, para o Ensino Médio e para a Educação Profissional de Nível Técnico.

- 5) De acordo com o Parecer CNE/CES 436/2001, p. 6, o Decreto 3.462/2000, reformula o Art. 8º do Decreto 2.406, que passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 8º Os Centros Federais de Educação Tecnológica, transformados na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 8.948, de 1994, gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, bem como para implantação de cursos de formação de professores para as disciplinas científicas e tecnológicas do Ensino Médio e da Educação Profissional.”

Ficando, portanto, os parágrafos extintos. Convém salientar que, apesar disso, os CEFETs organizam-se e funcionam de acordo com as normas estabelecidas para instituições de ensino superior não universitárias.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Recomendo, à Câmara de Educação Superior, que se responda, a consulta formulada pela SEMTEC, nos termos discriminados no item C deste parecer.

Brasília(DF), 10 de março de 2003.

Conselheiro(a) Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 10 de março de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente